



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023726-95.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CICERO MARCOS VIEIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1023726-95.2024.8.26.0405
Apelante: Cicero Marcos Vieira Santana
Apelado: Banco do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de Osasco/3ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO COMPROVADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por autor que pleiteia a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, sob alegação de negativação indevida junto aos cadastros de inadimplentes. Sustenta desconhecer o débito e ausência de notificação. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da dívida e da inscrição negativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o débito que originou a negativação é inexigível; (ii) analisar se houve conduta ilícita apta a justificar a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira comprovou a existência do vínculo contratual, a contratação do cartão de crédito e a efetiva utilização pelo autor, por meio de documentos como contrato, faturas e dados pessoais.

4. A divergência entre o valor e a data da fatura e da negativação não descaracteriza o débito, pois se refere à atualização do valor e diferença de apenas um dia na data.

5. Diante da comprovação da dívida e ausência de prova de adimplência por parte do autor, a negativação caracteriza exercício regular de direito.

6. Ausente ato ilícito, não há falar em reparação por dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A comprovação da contratação, utilização e inadimplência de cartão de crédito autoriza a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, configurando exercício regular de direito.

A mera divergência no valor ou data entre fatura e anotação não afasta a validade da negativação.

Inexistindo ato ilícito, é indevida a indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 252 do RITJSP; 355, I; 373, II; 487, I. CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000340-49.2022.8.26.0003, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 07.11.2022.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"CICERO MARCOS VIEIRA SANTANA ajuizou ação em face de BANCO DO BRASIL S/A.. Aduziu ter sido surpreendido com uma inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, referente à seguinte relação e nos seguintes moldes: número do contrato: 00000000000132941110, no valor de R\$ 864,59, vencimento em 09/01/2022, inclusão em 08/02/2022, em favor do requerido. Sustentou que a inscrição ocorreu sem que houvesse o conhecimento dele, uma vez que ausente qualquer notificação, bem como informou desconhecer a origem do débito. Requereu a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais. Juntou documentos (fls. 08/19).

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré (fl. 20).

Citada, fl. 25, a parte requerida apresentou contestação, fls. 26/66. Impugnou a gratuidade judicial. No mérito, defendeu a regularidade da contratação.

Afirmou que a parte autora contratou o cartão de crédito e não adimpliu as parcelas devidas. Apontou inexistência de ato ilícito e de danos indenizáveis. Pugnou por improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 67/158.

Réplica às fls. 162/166.

As partes puderam falar em termos de produção de provas.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à gratuidade judicial na medida em que a parte requerida não comprovou melhor capacidade financeira da parte autora, ônus processual que lhe incumbia.

Prossigo.

Entendo desnecessária a colheita de outras provas, sendo de rigor o julgamento do feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como a facilitação da defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova a seu favor dada sua hipossuficiência (art. 6.º, inc. VIII, da Lei 8.078/1990).

Havendo alegação da parte legalmente reconhecida como hipossuficiente de que não reconhece o débito apontado na inicial, competia à parte ré o ônus da prova contrária, tendo em vista, inclusive, a vedação de se impor a qualquer das partes demonstração de fato negativo – prova diabólica.

A parte ré apresentou, em contestação, o registro da contratação do cartão de crédito impugnado pela parte autora (fls. 123/133). Apresentou, ainda, os documentos pessoais apurados no momento da contratação (fl. 30) além da carta de requisição da abertura de conta corrente pela empresa em que o autor trabalhava (vide fl. 29).

Ainda, a parte requerida fez juntar aos autos às fls. 134/152 cópia das faturas do cartão de crédito demonstrando a utilização do crédito e a evolução da dívida.

Pois bem.

Em que pese o esforço da parte autora, razão não lhe assiste. A dívida restou comprovada.

Apesar de se tratar de demanda que deve ser analisada sob a ótica do Direito do Consumidor, ao que tudo indica, a parte autora ajuizou a demanda almejando a declaração de inexistência de débitos que sabidamente havia realizado.

Por sua vez, a ré demonstrou a origem dos débitos da parte autora nos autos, de modo que não há que se falar em inexigibilidade de débitos ou em dano moral indenizável. A respeito do tema, tem-se:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência Irresignação da autora Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Documentos carreados aos autos que indicam efetiva contratação de serviços bancários (conta corrente e aditamento ao depositante), bem como sua utilização Débitos existentes Inscrição que caracteriza exercício regular de um direito Compete ao órgão de proteção ao crédito efetuar o aviso premonitório à inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, à luz da súmula nº 359 do STJ Danos morais não configurados Sentença mantida - Recurso desprovido [E. TJSP; Apelação Cível 1000340-49.2022.8.26.0003; Relator(a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11.ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 2.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022].

Por fim, nem se diga que incumbia à parte requerida notificar a parte requerente antes das negativas, porque é sabido que a empresa mantenedora do cadastro de inadimplentes é a incumbida de tal providência.

Em resumo, diante da licitude da conduta da parte requerida, não há que se falar em inexistência de débito ou em condenação por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, dando o processo por extinto com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo-se observar a gratuidade da justiça. Sem condenação por litigância de má-fé."

Ressalto que o apelante não nega a relação jurídica com o réu, afirmando apenas desconhecimento quanto ao débito que ensejou o apontamento.

A instituição financeira ré, por sua vez, juntou aos autos documento pessoal do autor (fl. 121), comprovante de endereço (fl. 122), contrato de abertura de contra e de contratação de cartão de crédito (fls. 123/133) e as faturas (fls. 134/152) que demonstram a efetiva utilização do cartão de crédito, além da fatura inadimplida que gerou a negativação do nome do autor (fl. 148).

O apelante alega que a data de vencimento da fatura e o valor nela constante divergem com os constantes na anotação, mas não impugna a utilização do cartão de crédito. Alega, ainda, ser totalmente adimplente perante o apelado.

O fato de o valor constante na negativação ser diferente do existente na fatura não retira a validade do apontamento, vez que tal fato pode se referir tão somente ao valor atualizado da dívida e incidência de encargos. Ainda, a mera discrepância na data do vencimento não tem condão de afastar a existência de débito pendente, sendo a data constante na anotação posterior à correta por apenas 1 dia.

Dessa forma, o requerido se desincumbiu de seu onus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Assim, se o apelado não nega a existência de relação jurídica entre as partes, cabia a ele, pautado na boa-fé, fazer prova de sua adimplência, apresentando, por exemplo, comprovante de pagamento da fatura, o que não o fez.

Comprovada a inadimplência da fatura, o débito é exigível e a negativação em órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular do direito. Outrossim, não havendo ato ilícito, não há que se falar em indenização por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora